



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.217

Processo Nº : 10140.000633/95-66
Recurso Nº : 123.723
Embargante : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

NORMAS PROCESSUAIS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Havendo omissão na apreciação de matéria objeto de Recurso de Ofício cabem Embargos de Declaração com o fim de dirimir a falta.
ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE –
Padece de vício formal a notificação de lançamento que não atenda aos requisitos definidos pelo art. 11 do Decreto nº. 70.235/72, e reiterada jurisprudência e pacificada pela decisão do Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
Embargos de Declaração acolhidos e providos para anular o processo *ab initio*, por vício formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: VALMAR FONSECA DE MENEZES

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o processo *ab initio* por vício formal, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes declarou-se impedido.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em:

22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari e Susy Gomes Hoffmann.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.217

Processo Nº : 10140.000633/95-66
Recurso Nº : 123.723
Embargante : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração do Ilustre Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, que alega ter havido omissão no Acórdão nº. 301-31.217, de 14 de maio de 2004.

O Acórdão, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso por conta da Ação Civil Pública interposta pelo Ministério Público Federal, objetivando a nulidade do lançamento do ITR de 1994, no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que o VTN fixado pela Secretaria da Receita Federal não teve a participação das Secretarias da Agricultura dos Estados, conforme determinado pelo § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Alega o D. Conselheiro que o lançamento não cumpriu os requisitos formais prelecionados pelo Decreto 70.235/72.

É o relatório.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.217

Processo Nº : 10140.000633/95-66

Recurso Nº : 123.723

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Acolho os embargos de declaração para apreciação da matéria omissa.

Como já verificado em grande parte dos lançamentos de ITR do exercício de 1994, a notificação em apreço não cumpriu os requisitos legais de expedição.

A constituição do crédito tributário é requisito obrigatório para viabilizar sua exigibilidade. Conforme ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, o fato jurídico somente se configura com sua tradução em linguagem competente, ou seja, formalizado nos termos prescritos em lei. Para a constituição de crédito tributário a lei prescreve duas formas distintas, ambas atos administrativos que traduzem o lançamento de ofício: o Auto de Infração ou a Notificação de Lançamento, os quais devem obedecer os requisitos formais constantes nos artigos 10 e 11, respectivamente, do Decreto 70.235/72.

No que se refere especificamente à Notificação de lançamento, o art. 11 do Decreto nº 70.235/72 dispõe:

Art. 11. *A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

...

IV- A assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico. (destaque nosso)

Ressalta-se, que qualquer ato praticado pela Administração Pública que gera efeitos para o administrado, denomina-se Ato Administrativo. Dentre os requisitos do ato administrativo, a unanimidade da doutrina classifica como essencial o da legalidade. O princípio da Legalidade encontra fundamento constitucional no art. 37 da Carta Magna de 1988, que dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência..." (grifos acrescidos ao original)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-31.217

Processo Nº : 10140.000633/95-66

Recurso Nº : 123.723

Somente será válido o ato administrativo que for expedido conforme a lei e conforme as exigências do sistema normativo.

Sob outra perspectiva, é direito do contribuinte, consagrado no art. 5º, inciso II, da CF/88 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, ou seja, o princípio da legalidade traz em seu bojo que o ato que constitui obrigação para o contribuinte deve ser expedido nos estritos termos da lei.

Outra não é a prescrição do art. 142 do CTN

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

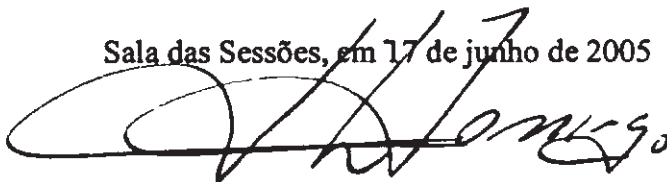
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo a atividade administrativa de lançamento vinculada, a autoridade competente deverá atentar para todas as normas do sistema de direito positivo para construir a norma de incidência, processar o fenômeno da subsunção e, então, expedir a norma individual e concreta com todos os requisitos exigidos em lei.

Na análise da Notificação de Lançamento de fls., percebe-se, de plano, o cumprimento dos requisitos materiais de constituição do crédito tributário, ou seja, a identificação do sujeito passivo, da base de cálculo, alíquota, requisitos essenciais para o estabelecimento de uma relação jurídica tributária. Contudo, do ponto de vista formal, o ato administrativo deixou de cumprir o inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70.235/72, por ausente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e, principalmente, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, o que implica vício formal.

Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para DAR-LHES PROVIMENTO, ANULANDO o processo *ab initio*, por vício formal.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator